

Diário do Legislativo de 15/02/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 4ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissão

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATAS

ATA

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 13/2/2007

Presidência dos Deputados José Henrique, Tiago Ulisses e Célio Moreira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 10 a 12/2007 (encaminham os Projetos de Lei nºs 41 a 43/2007, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 1/2007 - Projetos de Lei nºs 44 a 64/2007 - Requerimentos dos Deputados Domingos Sávio (2), Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Pimenta e outros, João Leite e Ivair Nogueira, Padre João, Dinis Pinheiro, Arlen Santiago (2), Carlin Moura, Doutor Viana (10), Carlos Pimenta (10), Mauri Torres (4) e da Deputada Cecília Ferramenta (6) - Comunicações: Comunicações dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Luiz Humberto Carneiro - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Dinis Pinheiro, Padre João, Sargento Rodrigues, Doutor Rinaldo e Célio Moreira - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial Para Emitir Parecer Sobre a Indicação, Feita Pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Agílio Monteiro Filho Para o Cargo de Ouvidor-Geral Adjunto do Estado - Comissões Permanentes - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Arlen Santiago (2), Carlin Moura, Doutor Viana (10), Carlos Pimenta (10) e Mauri Torres (4) e da Deputada Cecília Ferramenta (6); deferimento - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso do Deputado André Quintão - 2ª Fase: Inexistência de matéria a ser apreciada - 3ª Parte: Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia - Mauri Torres - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Carlin Moura, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dinis Pinheiro, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 10/2007*

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel de propriedade do Estado com imóvel de propriedade do América Futebol Clube.

A permuta de que trata o projeto objetiva atender o interesse público, considerando que o imóvel de propriedade estadual encontra-se atualmente ocioso e sem destinação pública. A área permutada sofreu modificações no seu traçado oficial ao longo dos anos, em razão da abertura do canal do Ribeirão Arrudas e da implantação da Rua Pacífico Mascarenhas, ficando a mesma fazendo parte da área maior de propriedade do América Futebol Clube, local de instalação do empreendimento comercial/esportivo e social.

Assim, a permuta proposta se dará sem torna para as partes, por atender ao interesse público, mas ficando ressalvado que sua efetivação só se dará se o imóvel do América Futebol Clube encontrar-se desembaraçado de quaisquer ônus judicial ou extrajudicial.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 41/2007

Autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica com o América Futebol Clube.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel de propriedade do Estado, constituído por parte dos lotes 9, 10, 11 e 12 do quarteirão 52-B, com área de 462,43m², situado na Rua Pacífico Mascarenhas, nesta Capital, registrado sob o nº 5.498, livro nº 3-G, fls. 57, do Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, por área de igual metragem localizada dentro do empreendimento a realizado pelo América Futebol Clube.

Parágrafo único - A área permutada será utilizada para implantação, preferencialmente, de um Posto de Serviço Urbano Integrado – PSIU ou outro órgão público estadual.

Art. 2º - A permuta só será efetivada se o imóvel a ser recebido pelo Estado encontrar-se desembaraçado de quaisquer ônus judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único - A permuta de que trata esta lei será efetivada sem a obrigatoriedade de torna para as partes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 11/2007*

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Curvelo o imóvel que especifica.

O imóvel de que trata o projeto, situado no Bairro Alto Bom Jesus no Município de Curvelo, foi doado ao Estado por particular para construção de um grupo escolar.

De fato, no local funcionou uma escola municipal, hoje desativada.

A Administração Municipal de Curvelo deseja aproveitar o imóvel para instalação de um centro de referência e assistência social ao programa de saúde da família.

Ouvida, a Secretaria de Estado da Educação, responsável pelo imóvel, manifesta-se de forma favorável ao projeto de relevante alcance social, motivo por que concordava com a sua doação ao Município de Curvelo.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 42/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Curvelo o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Curvelo, o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído pela área de 2.030,00m², situado na Rua Gutemberg, s/nº, Bairro Alto Bom Jesus no Município de Curvelo, registrado sob o nº 30.581, livro 3-AX, fls. 106, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será utilizado para a instalação de um centro de referência e assistência social ao programa de saúde da família.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MENSAGEM Nº 12/2007

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel que especifica.

O imóvel objeto da proposta é de propriedade do Estado, adquirido por doação, registrado no Cartório de Registro de Imóvel de São Gonçalo do Abaeté, Comarca de Patos de Minas, constituído pela área de 2.886,30m², registrado sob o nº R-2.343, livro 3-C, fls.270.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão esclarece que não há óbice na concretização da transferência de domínio conforme justificativa em anexo.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei Nº 43/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel constituído pela área de 2.886,30m², situado na Rua Francisco Mariano Gomes, nº 212, Bairro Centro, registrado sob o nº R-2.343, livro 3-C, fls. 270, do Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté, Comarca de Patos de Minas.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será utilizado para funcionamento de atividades educacionais.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se no prazo de cinco anos, contados da lavratura de escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art.1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2007

(Ex-Projeto de Lei Complementar Nº 23/2003)

Altera a Lei nº 5.301, de 1969, dispõe sobre o horário especial de estudante para os militares estaduais e cria a redução da jornada de trabalho para o militar estadual que for legalmente responsável por pessoa excepcional, se esta estiver em tratamento especializado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica inserido, onde convier, na Lei nº 5.301, de 1969, o seguinte artigo:

"Art. - Aos militares estaduais que sejam estudantes, em qualquer nível de aprendizagem, será possibilitada tolerância quanto ao comparecimento normal do expediente administrativo, do turno ou da jornada a que estejam obrigados a cumprir, obedecidas as seguintes condições:

I - o interessado deverá apresentar ao comando da fração onde se encontra lotado atestado fornecido pela secretaria do instituto de ensino que comprove sua condição de aluno da instituição, bem como a informação do horário das aulas;

II - o interessado apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas, fornecido pela aludida secretaria da escola;

III - o limite da tolerância será de, no máximo, 1h30min (uma hora e trinta minutos) por dia, devendo ser observado, de qualquer modo, no ato de liberação do militar, o tempo necessário para o deslocamento entre o local onde presta serviço e o local onde estuda, independentemente deste último situar-se em município vizinho;

IV - anualmente o comando da fração a que pertence o militar estudante, ao receber o atestado de que trata o inciso I deste artigo, remeterá o documento à Seção de Recursos Humanos da Unidade, para publicação em boletim interno.

Parágrafo único - Os Comandantes deverão priorizar o empenho dos militares da área operacional que estudam em turnos fixos, assim como deverão adequar o horário de expediente dos militares estudantes que exercem atividades administrativas."

Art. 2º - Acrescentem-se à Lei nº 5.301, de 1969, onde convier, os seguintes artigos:

"Art. - O militar estadual legalmente responsável por pessoa excepcional em tratamento especializado terá sua jornada de trabalho reduzida para 20 (vinte) horas semanais, se o requerer.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, os Comandantes deverão priorizar o empenho dos militares da área operacional que obtiverem o benefício em questão em turnos fixos, assim como deverão adequar o horário de expediente dos militares beneficiados que exercem atividades administrativas.

Art. - O requerimento do militar solicitando o benefício de que trata o artigo anterior deve ser protocolado na unidade onde o militar estiver lotado, será dirigido ao Comandante dessa unidade e será instruído com certidão de nascimento, termo de curatela ou tutela, conforme o caso, e atestado médico de que o dependente é excepcional.

Parágrafo único - Do atestado médico deverá constar, ainda, o código (CID) da doença motivadora da excepcionalidade do dependente.

Art. - Recebido o expediente pela unidade onde o militar se encontra lotado, esta o encaminhará, devidamente instruído com parecer do médico do Serviço de Atendimento de Saúde, à Junta Central de Saúde.

Art. - Feito o exame do expediente, a Junta Central de Saúde sobre ele emitirá laudo conclusivo, que ficará arquivado em prontuário próprio na unidade, sendo expedido um extrato desse laudo, em que deverá ser esclarecido se sua conclusão foi favorável ou desfavorável ao atendimento do pedido.

§ 1º - Caso a conclusão do laudo da Junta Central de Saúde tenha sido favorável, o extrato a que se refere o artigo deverá informar, também, se a doença identificada no atestado médico é de caráter irreversível ou provisório.

§ 2º - O prazo de validade da concessão é de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do despacho concessório, podendo, no entanto, ser renovado, sucessivamente, por iguais períodos, à vista de requerimento do interessado e observados os procedimentos estabelecidos nesta lei.

§ 3º - A tramitação da documentação e a avaliação pela Junta Central de Saúde serão submetidas a regime de urgência, de modo que o andamento do processo em questão não ultrapasse 30 (trinta) dias até que se chegue a uma solução final.

Art. - Após tomadas as medidas mencionadas no artigo anterior, a Junta Central de Saúde encaminhará o expediente à Diretoria de Recursos Humanos da Instituição Militar Estadual - IME - a que o militar pertence.

§ 1º - A Diretoria de Recursos Humanos da IME preparará, à vista da documentação pertinente e do extrato contendo a conclusão do laudo médico, minuta do despacho concessório ou denegatório, conforme o caso, para a assinatura do Comandante-Geral e posterior publicação.

§ 2º - O despacho a que se refere o §1º deste artigo terá eficácia apenas no âmbito do serviço público estadual e, em caso de transferência de fração ou unidade do militar, prevalecerá para os efeitos a que se destina.

Art. - Para efeito da aplicação do benefício de redução da carga horária, o militar a ser beneficiado assumirá compromisso, por escrito, de, no caso de cessada a situação que gerou a concessão do benefício, por qualquer motivo, comunicar esse fato imediatamente ao comando da fração ou unidade militar em que estiver lotado, a fim de que seja feito o devido cancelamento da concessão, sob pena de devolução aos cofres públicos da importância recebida indevidamente pelas horas não trabalhadas, a que estava sujeito a partir da cessação daquela situação.

§ 1º - Uma vez publicado e comunicado, com sua respectiva motivação, o ato de cancelamento da concessão do benefício tratado neste capítulo, a unidade em que o militar estadual estiver lotado encaminhará o expediente devidamente instruído à Diretoria de Recursos Humanos da respectiva Instituição Militar Estadual.

§ 2º - A Diretoria de Recursos Humanos preparará minuta para a assinatura do Comandante da unidade e para posterior publicação, bem como deverá comunicar essa ocorrência à Junta Central de Saúde, para a devida anotação no prontuário próprio."

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: Com a Emenda à Constituição da República nº 18/98, os militares foram profundamente diferenciados em relação aos servidores públicos civis, e, hoje, mesmo os benefícios mais justificáveis entre os civis somente se aplicariam aos militares se nova lei os instituisse.

Desse modo é que, reconhecendo o vazio na legislação mineira, vimos agora pleitear que aos militares estaduais seja concedido um regime especial de cumprimento da carga horária semanal mínima a que estão obrigados pela Lei nº 5.301, de 1969, ou quando estiverem estudando, dando-lhes a mesma tolerância que é dada aos demais servidores estaduais, ou quando tiverem por dependente pessoa excepcional que demande tratamento especializado.

Tanto em uma quanto em outra situação os servidores públicos civis vêem suas justas necessidades - e por que não direitos? - de estudar e de cuidar de ente familiar excepcional asseguradas pelo Governo mineiro. A carga horária é flexibilizada tendo em vista que o fim público a ser atendido por aqueles servidores será desempenhado de melhor maneira se ele se aperfeiçoar nos estudos e se tiver menores preocupações em relação a seus dependentes que necessitem de cuidados especiais. Ora, não se trata de concessão graciosa do Estado aos servidores civis, mas de um verdadeiro reconhecimento de que, em se levando em consideração as peculiaridades da vida dos servidores, tanto melhor eles trabalharão.

É necessário que não discriminemos os militares estaduais. Os militares também estudam e quando estudam também prestam melhores serviços à população. Os militares também têm dependentes excepcionais que estão submetidos a tratamento especializado e que precisam de maiores cuidados e, por isso, os militares ficam preocupados com seus dependentes, durante o expediente, se não podem cuidar devidamente deles. Qual, então, é a diferença real para mantermos o aludido vazio legal em relação a essa categoria muito relevante de servidores públicos - no sentido amplo da expressão - que são os militares?

Precisamos legislar para instrumentalizar nossos gestores no reconhecimento para os militares desses direitos assegurados aos servidores civis. Se esses direitos dos servidores civis estão nas Leis nºs 869/52 e 9.401/86, com suas respectivas regulamentações, os militares estaduais esperam de nós, parlamentares mineiros, que possamos trazê-los também para o Estatuto do Pessoal Militar de Minas Gerais.

Trata-se, portanto, de projeto que, além de não trazer aumento de despesa para a administração pública estadual, conseguirá reparar uma grave injustiça de que muito se ressentem os policiais militares e os bombeiros militares que trabalham no nosso Estado. Por esse apanhado de razões, peço a ajuda de meus pares para aprovarmos este projeto e transformarmos em lei complementar esse grande anseio dos militares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 44/2007

Estabelece a obrigatoriedade da existência de bebedouros e sanitários nos próprios públicos destinados ao atendimento da população.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os imóveis a serem alugados, reformados, ampliados ou construídos para alocação de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta que atenda à população deverão ser dotados de instalação sanitária, bebedouro, rampa de acesso e telefone, para uso público.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Além das filas intermináveis, os usuários dos serviços públicos padecem com a falta de sanitários e bebedouros nos imóveis situados no Estado e destinados ao atendimento da população.

Esta iniciativa visa corrigir essa situação vexatória contra o cidadão, propiciando condições mínimas de conforto e higiene nos próprios públicos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 45/2007

Dispõe sobre o registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público manterá registro informatizado de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção.

Parágrafo único - Será facultado ao Juizado da Infância e da Adolescência o acesso ao registro de que trata este artigo.

Art. 2º - O poder público, por meio dos órgãos competentes, promoverá campanhas e cursos objetivando derrubar preconceitos e mitos contrários à prática da adoção de crianças com idade acima de 6 meses e de adolescentes.

Art. 3º - O poder público promoverá, previamente ao início do processo de adoção, a preservação dos vínculos da criança e do adolescente com a família de origem.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O abrigo de crianças e adolescentes em instituições de amparo é um recurso usado nos nossos dias, mas encontra-se totalmente ultrapassado e decadente. Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurar seus direitos, definindo o Estado, a sociedade e a família como responsáveis por esses direitos, o número de crianças internadas, no abandono, dentro de instituições é bastante grande. Dentro dos internatos, o que se conhece é a falta de técnicos habilitados que possam, no mínimo, dar um pouco de dignidade aos internos ou até mesmo promover tentativas para a sua volta à família de origem.

Por outro lado, existe um grande entrave burocrático para uma possível adoção dessas crianças. O Poder Judiciário e as instituições não se afinam ou não têm o interesse suficiente para agilizar e desempenhar o andamento dessas questões.

Um objetivo secundário, mas implícito, nesta proposição é acabar com preconceitos injustificados e arraigados na população em geral, quanto às crianças e adolescentes abandonados por suas famílias e internados em instituições privadas ou públicas.

Entretanto, ressaltamos que o objetivo primordial que se pretende atingir com a norma proposta é diminuir ou até mesmo acabar com os entraves burocráticos existentes e facilitar a realização do sonho maior de inúmeras crianças e adolescentes, ou seja, o encontro de uma família substituta. Ainda se pretende, com a aprovação deste projeto, amenizar a situação de abandono vivida pelos internos nas instituições, nos internatos e nos abrigos com a presença dos membros do Centro de Apoio à Adoção nesses locais, para orientar no sentido de se humanizarem as ações e os procedimentos dirigidos aos internos.

Gostaríamos de lembrar aos nossos nobres pares que existem centenas de pessoas querendo adotar uma criança e milhares de crianças esquecidas nas instituições, desejando uma família substituta; e se pudermos contribuir para o encontro desses segmentos da população, estaremos também contribuindo para desmistificar a associação errônea que se faz entre adoção e fracasso. Existem dificuldades, sim, mas não muito maiores que aquelas percebidas nas famílias biológicas; e achamos que as dificuldades não representam quase nada quando comparadas à solidão, ao sofrimento e ao desamparo de uma criança abandonada. Por tudo isso, peço aos meus nobres colegas que reflitam e votem pela aprovação desta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 46/2007

Dispõe sobre a instalação de placas educativas de trânsito nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos industriais, comerciais, rodoviárias, aeroportos, particulares e às margens das rodovias estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de placas educativas nos estacionamentos de veículos, pagos ou não, nos estabelecimentos industriais, comerciais, rodoviárias, aeroportos, particulares e às margens das rodovias estaduais.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento industrial e comercial fábricas, "shopping centers", galerias, supermercados, lojas de material de construção, postos de gasolina, instituições financeiras e similares.

§ 2º - Nas placas educativas deverão constar informações aos pedestres e aos condutores de veículos sobre travessia de pedestres na faixa de segurança, redução da velocidade na entrada e na saída do estacionamento e utilização do cinto de segurança.

§ 3º - Os estabelecimentos empresariais situados às margens das rodovias, que mantêm estacionamentos de veículos, deverão colocar placas educativas contendo informações aos condutores de veículos e aos pedestres sobre o que dispõe o § 2º deste artigo, a indicação para a

travessia da rodovia, a obrigatoriedade da utilização de passarelas e a proibição do uso de aparelho celular, estando o usuário na direção.

Art. 2º - As placas educativas a que se refere o art. 1º e seus parágrafos deverão ser instaladas em locais de fácil visibilidade nas entradas, saídas, esquinas e cruzamentos dos estacionamentos, proporcionando aos condutores e pedestres sua leitura, para a prevenção de acidentes de trânsito.

Art. 3º - O não-cumprimento desta lei implicará multa de 50 Ufemgs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo desta proposição é tornar as normas do trânsito acessíveis a todos os condutores e pedestres, para sua maior segurança, pois só através de uma campanha educativa conseguiremos melhorar o dia-a-dia do trânsito. A maioria dos acidentes se dão por desrespeito às normas de trânsito, tanto por parte dos condutores como por parte dos pedestres. Assim, acreditamos que, através de placas educativas contendo os comandos apresentados no projeto, conseguiremos coibir atitudes em desacordo com as normas. Às margens de nossas rodovias, cada vez mais instalam-se estabelecimentos comerciais, empresas, "shoppings" e outros estabelecimentos afins, gerando riscos de acidentes devido ao grande fluxo de veículos que entram e saem nesses locais. Desta maneira, as placas informativas, indicando os locais de acesso, com certeza diminuirão a ocorrência de acidentes.

Ante o exposto e devido à relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 47/2007

Isenta do pagamento da tarifação de transporte os portadores de doenças renais crônicas e pacientes de hemodiálise nas linhas intermunicipais administradas pelo Departamento Estadual de Rodagem - DER.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da tarifação de transporte os portadores de doenças renais crônicas e pacientes de hemodiálise nas linhas intermunicipais administradas pelo Departamento Estadual de Rodagem - DER.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: É papel do Estado a prestação de assistência à saúde em todos os seus aspectos, logo, o amparo aos doentes renais com subsídios merece destaque.

Tendo em vista os argumentos apresentados, solicitam-se o apoio e as sugestões dos demais Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 48/2007

Determina que o "Minas Gerais" - Diário Oficial do Estado - e demais publicações legislativas sejam publicados pelo método braille, na forma que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais deverá publicar no mínimo 1% (um por cento) da tiragem do "Minas Gerais" e das demais publicações legislativas na escrita braille.

Parágrafo único - Publicações legislativas são aquelas que têm como conteúdo normas, resoluções, decretos ou regulamentos expedidos tanto pelo Poder Legislativo quanto pelos Poderes Judiciário e Executivo.

Art. 2º - A distribuição do "Minas Gerais" e das demais publicações impressas em braille poderá obedecer a critérios especiais em razão da necessidade específica da comunidade local, desde que se garanta sua distribuição nas bancas de jornais e revistas e em outros locais que distribuam o Diário Oficial impresso a tinta.

Art. 3º - O Estado encaminhará um exemplar de cada publicação em braille para os Municípios que o solicitarem.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Intensificando nossa pesquisa, deparamos com o projeto que ora apresentamos, já aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, apresentado por parlamentar com a mesma formação e os mesmos princípios que norteiam nosso mandato coletivo, o que nos sensibilizou sobremaneira, levando-nos a apresentá-lo, com mínima alteração, aos nossos pares.

Este projeto é de tamanha relevância para uma parcela da população que tem o acesso restringido ou até mesmo inteiramente negado às informações de Estado. É uma proposta simples e clara, que enriquece e torna mais nobre e frutífera a missão de legislar.

A proposição favorece a recepção, pela sociedade, da mensagem contida nas leis, em geral complicadas e excessivamente técnicas, por permitir que qualquer cidadão, sem restrições, leia as normas que pretendemos sejam criadas. E permite, por extensão, que todos os documentos oficiais, depois da aprovação deste projeto, sejam lidos e compreendidos pelos cidadãos que necessitam de linguagem especial para fazê-lo, neste caso, o braille, destinado aos portadores de deficiência visual.

Os portadores de deficiência visual encontram uma verdadeira barreira para defender seus direitos, a barreira da desinformação, ocasionada pela falta de publicações na escrita braille.

A publicação de documentos oficiais, leis, decretos, portarias e demais regulamentos na escrita braille é muito restrita, o que ocasiona uma grande lacuna na divulgação dessas determinações, que são imprescindíveis ao cidadão.

Onde conseguir uma Constituição Estadual, uma portaria da Secretaria de Saúde ou um edital ou resultado de um concurso para emprego público na escrita braille?

A resposta a essa pergunta poderá ser a indicação de uma instituição específica, que geralmente não possui um acervo grande de obras nem tal documentação na escrita braille, devendo o portador de deficiência visual recorrer a amigos e parentes para tomar conhecimento da informação.

Se queremos que o portador de deficiência visual se integre socialmente, seja independente, se insira no mercado de trabalho, é necessário oferecer os meios adequados para que ele se desenvolva e aja na sociedade.

Este projeto de lei objetiva desenvolver uma comunicação efetiva com o portador de deficiência visual, colocando à sua disposição documentos oficiais que são indispensáveis para o exercício da cidadania.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 49/2007

Concede isenção de pagamento de taxa relativa à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida a isenção do pagamento da taxa estadual relativa à renovação da Carteira Nacional de Habilitação para os servidores do Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de Minas Gerais que tenham como função conduzir viaturas oficiais.

Art. 2º - Para que haja a isenção de que trata o "caput" do art. 1º será necessário:

I - que o servidor possua a carteira de credenciamento obtida pelo órgão competente;

II - que o servidor participe, com frequência de 100% (cem por cento) do curso de direção defensiva;

III - que o servidor realize os exames médicos exigidos pelas autoridades competentes sob a responsabilidade de sua instituição.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Considerando a medida extremamente justa, pretendemos beneficiar os servidores do Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, cujas dificuldades são sobejamente conhecidas. São esses servidores profissionais especializados para proteger e defender o povo do nosso Estado, no trabalho difícil, porém, edificante e benéfico para os mineiros. Convém lembrar que a população do nosso Estado é que fica com o atendimento prejudicado, devido ao número de servidores privados de exercer suas funções por motivo de pendência financeira para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 50/2007

Altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Amparo ao Idoso e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alínea "d" do inciso III do art. 5º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º- (...)

III - (...)

d) incentivar ações que ampliem o acesso do idoso às diferentes áreas do conhecimento, no âmbito das universidades públicas estaduais, em especial:

1 - a criação de cursos e atividades de extensão direcionados ao público idoso;

2 - a flexibilização dos processos seletivos para ingresso do idoso nos cursos seqüenciais de formação específica e de complementação de estudos, observada a escolaridade mínima exigida pela legislação pertinente para ingresso em cada modalidade de curso;

3 - a abertura de vagas em disciplinas regulares dos cursos superiores de graduação, ficando a cargo da instituição a indicação, para cada período letivo, das disciplinas e do número de vagas destinadas ao público idoso, bem como o estabelecimento de critérios de apuração das condições de aproveitamento do interessado nas disciplinas oferecidas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Na recente edição da Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, o Governo Federal sinaliza com a disposição de cumprir o que já é uma tendência no País: o tratamento digno ao idoso. O Estatuto garante direitos e prevê deveres para melhorar a vida dos cidadãos com mais de 60 anos.

A discriminação contra idosos, incluindo a negativa de emprego por motivo de idade passou a ser crime punível com seis meses a um ano de reclusão, mais multa.

No transporte coletivo interestadual devem ser reservadas duas vagas para idosos que ganhem até dois salários mínimos, e observada a determinação já vigente, da Constituição Federal, que garante transporte urbano gratuito para quem tem mais de 65 anos.

O Governo fica responsável por criar programas sociais e de profissionalização para o idoso; e em projetos habitacionais do Governo, 3% das unidades devem ser reservadas aos idosos. O Estatuto prevê, ainda, a concessão de um salário mínimo a todos com idade superior a 65 anos. Antes, o benefício era dado somente a partir dos 67 anos e aos idosos considerados incapazes de prover sua subsistência. De acordo com dados do IBGE, 64,2% do idosos são responsáveis pelo sustento da Casa.

O Estatuto prevê, ainda, que os concursos e processos de seleção sejam adequados para que empresas prestadores de serviços públicos tenham em seus quadros pelo menos 20% de trabalhadores com mais de 45 anos de idade.

Nosso projeto busca oferecer ao cidadão com idade acima de 60 anos a oportunidade de ingressar nas universidades públicas estaduais sem prestar vestibular. Essa é uma forma de devolver ao idoso tudo o que ele já fez pelo País e pela sociedade, trazendo, ainda, integração social e valorização pessoal.

Segundo o Estatuto do Idoso, em seu art. 9º, "é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade". E o art. 25 do mesmo diploma legal prevê que "o poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual".

Consideramos que a aprovação de nosso projeto muito contribuirá para a efetiva implantação dos direitos dos idosos no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 51/2007

Atribui ao Estado a obrigação de fornecer medicamentos às pessoas carentes que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde da rede pública estadual ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, às pessoas cuja renda mensal seja igual ou inferior a dois salários mínimos, remédios de uso contínuo e continuado necessários à prevenção e à recuperação da saúde.

Parágrafo único - Nos Municípios onde tenha se efetivado o processo de municipalização das ações de saúde, o atendimento poderá ser feito por meio da respectiva secretaria, mediante convênio.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a partir de sua vigência.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de repasses do SUS e das dotações orçamentárias próprias, suplementares,

se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doença.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 186, determina: "A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Essa propositura visa a obrigar os estabelecimentos de saúde e também os postos de atendimento do Estado e dos Municípios a fornecer aos aposentados e pensionistas, que percebam até dois salários mínimos como única fonte de renda, e aos deficientes físicos e mentais, medicamentos de uso contínuo e continuado necessários à prevenção e à recuperação da saúde.

A proposta encontra amparo no art. 186 da Constituição Estadual e está embasada nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 52/2007

Concede isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, na hipótese que especifica, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o proprietário de veículo automotor novo, movido exclusivamente a álcool, adquirido no período compreendido entre a data da publicação desta lei e 31 de dezembro de 2000, isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se novo o veículo sem uso, até a sua saída promovida por revendedor ou diretamente do fabricante ao consumidor final.

§ 2º - O Poder Executivo disciplinará em regulamento as formalidades a serem observadas para a concessão do benefício.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A proposta ora apresentada tem por escopo conceder, para os exercícios de 1999, 2000 e 2001, a isenção do IPVA, relativa aos veículos automotores novos, movidos exclusivamente a álcool, adquiridos no período compreendido entre a data da publicação da lei e 31/12/2000.

A medida objetiva fomentar o uso do veículo a álcool, contribuindo, ainda, para estimular o desenvolvimento do setor alcooleiro e ampliando, em consequência, a oferta de emprego aos trabalhadores rurais.

A retomada da fabricação e das vendas de veículos movidos a álcool permitirá maior circulação de uma frota que não polui o meio ambiente e o soerguimento do Proálcool, evitando a importação de petróleo e contribuindo para o desenvolvimento de tecnologia avançada para a produção de veículos a álcool.

A implantação pelo Governo do Estado de uma política para o agronegócio sucroalcooleiro, somada a incentivos fiscais à produção de veículos a álcool, proporcionando linhas especiais de crédito e a promoção de divulgação dos programas de apoio ao uso do álcool é fundamental para o êxito econômico no setor.

Tendo em vista a natureza da matéria e os futuros resultados quanto ao emprego, à renda e à qualidade do meio ambiente, venho solicitar aos nobres pares que a apreciação da proposição se faça em caráter de urgência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 53/2007

Torna obrigatório o oferecimento pelo Estado da vacina de prevenção ao combate do câncer de colo de útero - HPV.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos de saúde da rede pública estadual ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, às mulheres cuja renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos, vacina para a prevenção de infecção por HPV (Papilomavírus- da família Papovariidae) .

Parágrafo único - Nos Municípios onde tenha se efetivado o processo de municipalização das ações de saúde, o atendimento poderá ser feito por meio da respectiva secretaria, mediante convênio.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de um ano contado da data de sua publicação, ou no ano fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º – O Estado realizará campanhas periódicas de esclarecimento sobre a doença, seu modo de transmissão e a importância da vacinação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de:

I – repasses da Secretária de Saúde;

II – dotação consignada no Orçamento do Estado, conforme a Lei Complementar nº 101, de maio de 2000, se necessário;

III – outras fontes.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O câncer do colo útero é doença que se desenvolve lentamente e não apresenta sintomas na fase inicial. Quanto mais rapidamente for diagnosticado, maior é a chance de recuperação da mulher e menores serão as complicações no tratamento.

Algumas infecções cérvico-vaginais de transmissão sexual estão relacionadas com desenvolvimento da doença, bem como o fumo, condições de vida, promiscuidade e início precoce da atividade sexual.

Alguns tipos de HPV oferecem risco de progressão para malignidade, ou seja, o câncer de colo de útero.

A vacina previniu contra os casos não cancerígenos e em 70% os casos de alto risco, estimulando a produção de anticorpos específicos para cada subtipo de HPV. No desenvolvimento da vacina conseguiu-se identificar a parte principal do DNA do HPV que o codifica para a fabricação do capsídeo viral (parte que envolve o genoma do vírus). Testes preliminares mostraram induzir fortemente a produção de anticorpos quando administradas em humanos.

Conforme o - Instituto Nacional de Câncer - Inca -, o tratamento completo custa cerca de R\$820,00 e dura seis meses. Afirma-se que de 50 a 80% das mulheres sexualmente ativas serão infectadas por um ou mais tipos de HPV em algum momento de suas vidas.

Já existem postos de coleta de exames preventivos ginecológicos do Sistema Único de Saúde (SUS) em todos os Estados, o que facilita a distribuição da vacina, por meio de repasse financeiro.

A saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doença. A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 186, determina: "A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Essa propositura visa obrigar os estabelecimentos de saúde e também os postos de atendimento do Estado e dos Municípios a fornecer, às mulheres que percebam até cinco salários mínimos, vacina para a prevenção de infecção por HPV.

Conforme previsto nos arts. 61, XVIII, e 62, XX, XXV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete à Assembléia Legislativa matéria de competência concorrente comum prevista nos arts. 24 e 23 da Constituição da República, e ainda, a competência para autorizar celebração de convênio pelo Governo o Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembléia Legislativa nos 10 dias úteis subseqüentes à sua celebração.

O prazo de um ano estipulado para o Poder Executivo regulamentar tal lei tem fundamento nos princípios do Direito Tributário, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para que o Executivo tenha possibilidade de elaborar seu projeto orçamentário, incluindo, se necessário, verbas decorrentes deste projeto de lei.

A proposta encontra amparo no art. 186 da Constituição Estadual e está embasada nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 54/2007

Dispõe sobre a inclusão de disciplina na grade curricular do ensino médio e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica incluído na grade curricular do ensino médio conteúdo referente à literatura mineira.

Art. 2º - A série em que a matéria será incluída será definida pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas por recursos orçamentários próprios, suplementados, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Vivemos em Minas Gerais um desafio. Em alguns lugares, ocorre um verdadeiro renascimento literário, e em outros nada se fala.

No setor educacional, há livros didáticos excelentes; todavia, no estudo da literatura do século XX, entra ano, sai ano, mantém-se o estudo em cima de nomes há muito consagrados, e existem lacunas imperdoáveis. Sempre encontramos Carlos Drummond de Andrade, Guimarães Rosa, Murilo Mendes e poucos mais, mas onde estão Murilo Rubião, Fernando Sabino, Emílio Moura, Vivaldi Moreira, Djalma Andrade, Adélia Prado, Roberto Drummond e tantos outros de valor incontestável?

Além disso, o contato dos estudantes com importantes obras é feito apenas com a utilização de trechos escolhidos e resumos, que nem sempre dão uma visão necessária do conjunto em relação ao panorama literário.

Há que ressaltar também o quase geral desconhecimento das principais entidades literárias mineiras e do trabalho que desenvolvem.

O que se pretende com esta proposta é aumentar a intimidade do mineiro com a literatura de sua região, com a alma mineira, tão ampla e eclética em suas manifestações, e que em si condensa, com brilho, a alma do mundo inteiro.

Por isso esperamos o apoio dos nobres colegas na aprovação da proposta que ora apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 55/2007

Determina a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite dos Tipos C e B.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- O quadro de vacinas infantis obrigatórias determinadas pelo Ministério da Saúde deverá ser impresso nas embalagens de leite dos Tipos C e B.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no art. 1º pelas empresas responsáveis na confecção de embalagens, a Secretaria Estadual de Saúde fornecerá o quadro atualizado do calendário de vacinas vigentes no Estado.

Art. 3º - Caberá a órgão próprio do Governo Estadual a fiscalização das embalagens, recolhendo aquelas que estiverem em desacordo com esta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo, dentro do prazo previsto para a vigência desta lei, regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, sem prejuízo de sua observância, vencido o prazo estabelecido no art. 4º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Ninguém desconhece quanto úteis e necessárias são as vacinas como forma de preservação da saúde das pessoas e de erradicação de doenças, sobretudo as que abrangem as grandes massas populares, especialmente as crianças. Por isso, sem dúvida, é oportuno este projeto de lei, que determina a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite, medida esta prática e econômica, uma vez que consegue atingir todos os lares mineiros, dando conhecimento permanente e imediato das datas das vacinas obrigatórias.

Ademais, se constitucionalmente a preservação da saúde e do direito de todos é obrigação do Estado, nada mais justo e oportuno do que facilitar, sempre e ao máximo, à população informações sobre tema que diretamente lhe diz respeito.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Eros Biondini. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 17/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 56/2007

Ex-Projeto de Lei nº 179/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.381/2001)

Cria o Programa Estadual de Produção Alimentar em pequenas Propriedades -PREAPA-MG -, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Produção Alimentar em Pequenas Propriedades Rurais Mineiras, - PREAPA-MG -, com a finalidade de prover o pequeno produtor rural ou agricultor familiar de sementes melhoradas de alta qualidade, proporcionando o aumento da capacidade produtiva, a conseqüente produção de alimentos na pequena propriedade rural, o real aumento de renda, e evitar o êxodo rural.

Parágrafo único: Para os fins do programa de que trata esta lei, considera-se pequena propriedade aquela que não exceder ao módulo rural.

Art. 2º - O PREAPA será coordenado pela Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento - SEAPA -, em parceria com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD -, especialmente quanto a:

I - articular com os municípios, sindicatos, cooperativas a participação no programa;

II - apoiar e desenvolver ações de parceria necessárias à implantação do programa;

III - divulgar o programa junto às comunidades rurais;

IV - assegurar a continuidade do programa, de forma descentralizada e participativa;

V - celebração de convênios entre os órgãos do poder público e entidades associativas dos produtores rurais destinados à qualificação técnica dos interessados.

Parágrafo único - A adesão dos produtores, sindicatos, associações, Prefeituras e ONGs ao programa será feita de forma voluntária.

Art. 3º - À EMATER incumbe o cadastramento e a seleção dos produtores ou entidades interessadas em se integrar ao PREAPA, bem como prover a assistência técnica e a distribuição das sementes melhoradas aos produtores, também definindo a área apta ao plantio.

Art. 4º - A SEAPA estabelecerá mecanismos adequados à competente administração do PREAPA no prazo de sessenta dias.

Art. 5º - A SETASCAD destinará à implantação e ao desenvolvimento do programa de que trata esta lei importância não inferior a 10% (dez por cento) dos recursos do FAT na qualificação técnica dos produtores nele inscritos.

Parágrafo único: A qualificação de que trata este artigo será oferecida por técnicos da EMATER ou de outros órgãos afins, em convênio com as entidades associativas da categoria dos produtores rurais.

Art. 6º - O PREAPA terá como diretrizes básicas:

I - propiciar ao pequeno produtor rural o acesso a sementes melhoradas de alta qualidade;

II - aumentar a produtividade agrícola dos pequenos produtores rurais, o que redundará na melhoria da qualidade de vida e da renda da pequena propriedade;

III - buscar participação maciça dos produtores rurais, prefeituras, sindicatos, ONGs e demais entidade representativas do setor agrícola;

IV - estimular a adoção de tecnologias alternativas adaptadas aos pequenos produtores;

V - promover a integração que se fizer necessária entre órgãos do poder público federal, estadual e municipal e ONGs, destinada ao bom andamento do programa;

VI - desenvolver parcerias entre entidades representativas dos produtores, sindicatos, cooperativas e empresas, na busca de melhoria da qualidade de vida das famílias de pequenos produtores rurais.

Art. 7º - O produtor rural que se filiar ao programa de que trata esta lei ficará obrigado a reservar 10% (dez por cento) do total da área beneficiada para compor o estoque de sementes, que será administrado pela SEAPA-MG.

Parágrafo único: É de responsabilidade da SEAPA, por meio da EMATER ou de quem ela delegar, a aquisição, o armazenamento e a distribuição das sementes.

Art. 8º - São fontes de recursos do PREAPA:

I - recursos provenientes do FUNDERUR;

II - recursos do PRONAF;

III - recursos da SEAPA;

IV - doações e convênios;

V - recursos do FAT;

VI - outras fontes.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 57/2007

Ex-Projeto de Lei nº 182/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.513/2002)

Altera a Lei nº 12.733, de 1997, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais aos projetos culturais no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 5º -

§ 5º - O crédito tributário inscrito na dívida ativa em que o contribuinte usufruir dos benefícios previstos nesta lei poderá ser parcelado em até cento e vinte meses escalonadamente."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Em virtude da anistia fiscal concedida pelo Governo Estadual, houve grande desinteresse por parte dos inscritos na dívida ativa em apoiar projetos culturais. Com a alteração, pretendemos estender esse benefício, objetivando incentivar os investimentos em cultura em Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 58/2007

Ex-Projeto de Lei nº 178/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 990/2000)

Dispõe sobre alimentação escolar na rede estadual de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais consignará recursos no orçamento, destinados à execução de programas de alimentação escolar gratuita aos alunos do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos.

Art. 2º - O montante dos recursos a que se refere o art. 1º será diretamente proporcional ao número de matrículas na rede estadual de ensino.

Art. 3º - Cabe ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar, entre outras atribuições, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos de que trata esta lei.

Art. 4º - A elaboração dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar, de que trata esta lei, deverá ser elaborado por nutricionista capacitado, será desenvolvido em acordo com o Conselho Estadual de Alimentação Escolar e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura".

Art. 5º - Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando à redução dos custos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A Constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 196, parágrafo único, prevê que "a gratuidade do ensino a cargo do Estado inclui a de todo o material escolar e da alimentação do educando, quando na escola".

Entretanto, um dos grandes problemas vividos hoje pelas escolas diz respeito à ausência de recursos destinados à merenda escolar para alunos do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos, excluídos dos programas da União, conforme dispõe a Lei Federal nº 3.913, de 1994.

Considerando a importância das ações governamentais que visam à segurança alimentar, em especial de crianças e adolescentes, cabe ao Estado suprir essa lacuna e garantir a alocação de recursos para subsidiar a merenda aos alunos da sua rede de ensino, inclusive os do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos, cumprindo, desta forma, o dispositivo constitucional.

Na publicação da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais "Coleção Lições de Minas", volume IV, sobre merenda escolar, há o reconhecimento de que "o rendimento escolar, o sucesso no processo de ensino e de aprendizagem, a almejada formação de cidadãos conscientes e atuantes na comunidade em que vivem (...) dependem, para sua consecução, de uma série de fatores econômicos, sociais e até culturais. É certo que um dos requisitos significativos é o padrão alimentar e as condições nutricionais e de saúde".

Tendo o Governo do Estado a clareza sobre a importância da merenda escolar para o desempenho escolar dos alunos, em especial para os de baixa renda, para os quais a merenda escolar muitas vezes constitui a principal refeição, cumpre-nos estender o direito a todas as crianças, adolescentes e adultos regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 59/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 18/2003)

Institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular oficialmente reconhecidos no Estado de Minas Gerais e aos jovens com idade até dezoito anos 50% (cinquenta por cento) de abatimento sobre o preço efetivamente cobrado por ingressos em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento;

§ 2º - No caso de o estabelecimento descrito no "caput" deste artigo estar praticando preços promocionais ou descontos, a meia entrada corresponderá à metade do valor do ingresso com desconto ou em promoção.

Art. 2º - Para usufruir o benefício a que se refere o art. 1º desta lei, o estudante deverá provar a condição referida nos artigos anteriores, através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino e emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE -, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - ou pela União Colegial de Minas Gerais - UCMG - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, uniões municipais, diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis, e os jovens com idade até dezoito anos deverão portar documento de identidade.

Parágrafo único - As carteiras mencionadas neste artigo terão validade de um ano, até a data da expedição da carteira no ano seguinte.

Art. 3º - A autenticação e a expedição das carteiras referidas no "caput" deste artigo deverão se dar como base em listagem de alunos regularmente matriculados fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.

Art. 4º - Caberá às Prefeituras Municipais, através dos órgãos responsáveis pela cultura, pelo esporte, pelo lazer e pela defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento desta lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis e a suspensão imediata do alvará do evento e do funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.052, de 24/3/93.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: O presente projeto de lei institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos no Estado de Minas Gerais. Milhões de jovens se beneficiam da meia-entrada todos os dias, freqüentando "shows", peças de teatro, jogos de futebol e outros eventos culturais e pagando a metade do preço.

A essência deste projeto é a idéia de que a formação do cidadão não se dá apenas no banco das escolas, pois é preciso dar acesso a atividades culturais capazes de ampliar a sensibilidade, o conhecimento e a forma de ver o mundo. É preciso dar oportunidade para o jovem ver de perto seu país e outro lugares do mundo, conhecer culturas, comportamentos e povos diferentes e crescer respeitando diferenças.

A meia-entrada é a forma de garantir a complementação da formação acadêmica dos jovens estudantes, através do acesso diferenciado à cultura, ao esporte e ao lazer. Com ela, o estudante amplia seus conhecimentos e sua formação cultural. A meia-entrada interage com o ensino formal, garantindo maior qualidade na formação educacional dos estudantes brasileiros.

Na certeza de que este projeto vem tratar de uma questão nacionalmente discutida, devido a sua importância e ao impacto na vida social dos jovens e dos estudantes, é que pleiteamos o apoio e a aprovação de todos os Deputados desta Casa Legislativa a esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 60/2007

Ex-Projeto de Lei nº 180/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.453/2002)

Institui a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas, com a atribuição primordial de formular a política estadual nos temas da prevenção, do tratamento, da assistência e da reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares.

Art. 2º - Os princípios orientadores da Política ora instituída são:

I - mudar uma lógica de discriminação aos usuários de drogas visando a reduzir o processo de exclusão social;

II - estimular a pluralidade de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais;

III - incentivar a participação da sociedade em geral nas iniciativas voltadas à prevenção e à redução do uso abusivo de drogas;

IV - orientar todas as ações desta Política por informações científicas e por uma ética que resguarde os direitos humanos e de cidadania da população de usuários e da população em geral.

Art. 3º - As diretrizes fixadas para a Política de que trata esta lei são as seguintes:

I - educação preventiva: que compreende um conjunto articulado e integrado de ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, tendo como objetivo facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a espaços potencializadores de um desenvolvimento integral do cidadão. Esta educação deve estar direcionada à valorização da qualidade de vida por meio da interdisciplinaridade e da associação de recursos pedagógicos como lazer, esporte e cultura, estimulando o resgate e o fortalecimento dos laços do cidadão com seu meio social (afetivos, escolares, profissionais, familiares, solidários, entre outros) de forma responsável, ampliando os compromissos do indivíduo em relação a si mesmo, ao próximo e ao contexto social em que vive;

II - atenção integral ao usuário de drogas e sua rede social: que compreende um conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, constituídos a partir de uma visão integrada de concepção de saúde em uma perspectiva de redução de danos que engloba indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por intermédio do controle social;

III - contribuição ao debate sobre a repressão ao tráfico: compreende a disponibilização de estudos e experiências de outras áreas, como por exemplo as da saúde, da educação e da cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de redução de oferta e de demanda pelo uso de drogas; do ponto de vista legal, esta diretriz visa, também, a contribuir para o debate sobre o comércio ilegal de drogas legais e ilegais.

Art. 4º - Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas:

I - formular diretrizes, adequar e referenciar a política de prevenção de drogas e atenção ao usuário;

II - apoiar a realização de eventos, encontros de formação continuada, campanhas, pesquisas da realidade e estudos nas áreas de educação preventiva, atenção integral ao usuário de drogas e repressão ao tráfico;

III - acompanhar a implantação de programas de educação preventiva nas escolas, continuados e sistemáticos, estendendo para outras ações complementares, por meio da definição de critérios, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e de lideranças comunitárias;

IV - estimular a implantação de programas de prevenção nas empresas públicas e privadas por intermédio de uma política de recursos humanos para a abordagem, o encaminhamento ao tratamento e a reinserção laboral dos servidores com problemas relacionados com o uso de drogas;

V - potencializar a utilização dos espaços públicos com ações de esporte, lazer, educação e saúde e ampliar a realização de eventos culturais que respeitem as características locais e regionais, tornando-os acessíveis à população em geral;

VI - estimular iniciativas de profissionalização e de geração de renda que promovam a inclusão social de adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

VII - referenciar à rede de atenção à saúde voltada ao usuário de drogas e sua família, associando modalidades de tratamento que buscam abstinência àquelas orientadas pela estratégia de redução de danos;

VIII - estimular a implantação de programas de redução de danos integrados em outras modalidades da rede de atenção à saúde, visando a reduzir os prejuízos decorrentes do uso de qualquer substância lícita ou ilícita;

IX - reunir informações sobre danos epidemiológicos referentes ao tema das drogas em nível estadual;

X - estabelecer uma interlocução qualificada com a mídia e com promotores culturais, por meio das assessorias de comunicação públicas e privadas, para sensibilizar a opinião pública, ampliar a compreensão dos problemas das drogas na sociedade e informar adequadamente com dados científicos;

XI - rediscutir e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais referentes à propaganda e ao comércio ilegal de drogas lícitas;

XII - promover o debate sobre a legislação de drogas e a intersecção dos aspectos jurídicos e de saúde em relação aos usuários e aos dependentes de drogas em conflito com a lei;

XIII - aprofundar o planejamento e as estratégias para executar uma política de repressão ao narcotráfico pela sua implicação no aumento da criminalidade e da violência e na instabilidade econômica e política, decorrentes dele;

XIV - acompanhar os resultados, avaliar e redimensionar as metas mediante os resultados de impacto dos programas desenvolvidos, integrando ações das secretarias estaduais e de setores da sociedade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas no prazo de noventa dias a partir da publicação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas tem como objetivo orientar as linhas de ação do Governo do Estado, da sociedade civil organizada e da iniciativa privada na abordagem do uso abusivo de drogas.

Para a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas o termo "drogas" é aplicado a qualquer substância psicoativa, como álcool, tabaco, solventes e medicamentos, substâncias lícitas, bem como àquelas consideradas ilícitas, como a maconha, a cocaína e outras.

O consumo de drogas afeta a vida em sociedade, podendo-se destacar seus malefícios na família, com a constatação do aumento da violência doméstica, sendo que 2/3 dos casos de espancamento de crianças e de agressões entre marido e mulher ocorrem com pais ou maridos embriagados (Ministério da Saúde, 1997); por outro lado, a desagregação familiar, aliada ao desemprego e à pobreza, provoca o fenômeno de crianças e adolescentes que vivem na rua.

No trabalho, o uso indevido do álcool e das drogas é responsável por 50% do absenteísmo e das licenças de saúde, atrasos, acidentes de trabalho, baixa produtividade, desperdício de matéria-prima, rotatividade e pela sobrecarga dos serviços médicos (ABEAD, 1990).

No trânsito, 75% dos acidentes fatais estão ligados ao abuso do álcool; 61% das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito e 56,2% dos que sofreram atropelamentos, apresentavam alcoolemia positiva (ABEDEFTRAN, 1997).

No aumento da violência e da criminalidade; 68% dos homicídios culposos, 62% dos assaltos, 54% dos assassinatos e 44% dos roubos estão ligados ao uso de drogas (Ministério da Saúde, 1997).

A disseminação do vírus HIV entre usuários de drogas injetáveis e seus parceiros sexuais concorre para que, no Brasil, cerca de 25% dos casos de infecção pelo HIV estejam relacionados com o uso de drogas injetáveis.

Na saúde pública temos um número elevado de internações hospitalares decorrentes de patologias associadas à dependência de drogas, em especial do álcool e do tabaco.

Para a população em situação de vulnerabilidade social, o uso de drogas se apresenta como uma opção na falta de acesso aos equipamentos socioeducativos, assim como pode amenizar a extrema distância entre a grande oferta de bens de consumo e a impossibilidade de sua aquisição. O envolvimento com o mundo das drogas tem se caracterizado como uma chance de mobilidade social, já que, apesar do perigo, oferece possibilidades de "trabalho, inserção e reconhecimento" de uma rede não formal de socialização.

Na rede escolar observa-se que a abordagem do tema entra no cotidiano das atividades escolares somente de forma pontual e através de iniciativas esparsas. Algumas experiências desenvolvem essa temática através da interdisciplinaridade criativa, aproveitando os diferentes aspectos das disciplinas para colocar questões que estimulem o exercício de uma escolha consciente da criança e do adolescente.

A assistência aos usuários de drogas não acolhe a demanda e ainda está permeada pelo paradigma "hospitalocêntrico", necessitando fortalecer a rede intermediária de atendimento e reduzir as internações, dando a devida importância para a contra-referência, que deve reencaminhar o paciente, após uma intervenção de maior complexidade para os recursos mais próximos da região de moradia, para prosseguimento do tratamento.

A política de repressão ao tráfico ilícito está pouco equipada para alcançar seu objetivo maior, que é reduzir a oferta de drogas no mercado, tendo dificuldade de empenhar-se no enfrentamento dos grandes traficantes, dedicando seus esforços, prioritariamente, na repressão do nível intermediário do tráfico, justamente onde se encontram os usuários de drogas, que se envolvem com o tráfico como meio de obter a droga necessária para uso próprio.

Tendo em vista a caracterização do problema e os dados epidemiológicos apresentados, encontramos as justificativas necessárias para a implantação de uma Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas, pois somente com diretrizes claramente definidas e priorizadas e uma proposta estruturada envolvendo e integrando as ações das secretarias de Estado e de vários segmentos sociais, com a participação ativa da sociedade civil, se pode enfrentar esse problema de forma arrojada, com ética e competência.

O objetivo principal dessa política é intervir no problema do uso e do abuso de drogas, visando à mudança de uma lógica de discriminação instituída ao longo dos anos. A viabilização dessa mudança está pautada pelo estímulo a pluralidade de ações preventivas, terapêuticas, de

cidadania e legais.

Dessa perspectiva, esta Política deve alinhar-se a outras políticas sociais, bem como incentivar a participação da sociedade em geral na discussão de temas relacionados com o uso de drogas e suas conseqüências, na proposição e tomada de iniciativas que visem à prevenção voltada à comunidade em geral, à atenção integral aos usuários de drogas e à repressão ao tráfico de drogas, com o apoio do Governo e da sociedade, por isso conto com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 61/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.839/2004)

Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM - a doar os imóveis que especifica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM - autorizado a doar, livre e desembaraçado de quaisquer gravames, inclusive hipotecas, à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG - os seguintes imóveis:

I - terreno com área de 124.155,70m² (cento e vinte e quatro mil cento e cinquenta e cinco vírgula setenta metros quadrados), não urbanizado, situado junto aos Bairros São Gabriel II e Dom Silvério, antiga Fazenda Gorduras ou Belmonte, em Belo Horizonte, matriculado sob o nº 36.872, a fls. 232 do livro 3AP, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

II - terreno com área de 47.745m² (quarenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco metros quadrados), não urbanizado, situado junto ao Bairro Jardim Vitória, em Belo Horizonte, antigo Gorduras de Baixo, matriculado sob o nº 6.012, no livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei destinam-se à construção de casas populares a serem vendidas exclusivamente para os militares estaduais da ativa lotados em Belo Horizonte, na proporção de uma unidade por pessoa.

Art. 3º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no art. 2º desta lei.

Art. 4º - Fica criada junto à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG - uma comissão com a finalidade de acompanhar a fixação de regras e critérios complementares, destinados à comercialização das unidades habitacionais mencionadas no art. 2º, bem como fiscalizar os procedimentos decorrentes e vinculados à aplicação desta lei.

Parágrafo único - A comissão de que trata este artigo terá a seguinte composição:

I - dois membros indicados pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - AOPM-BM -;

II - dois membros indicados pela União do Pessoal da Polícia Militar - UPPM -;

III - dois membros indicados pela Associação dos Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

IV - dois membros indicados pelo Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição tem por escopo a utilização de área ociosa pertencente ao IPSM para a construção de casas populares, a serem destinadas, exclusivamente, aos militares estaduais. Conforme já foi bastante salientado nesta Casa Legislativa, a medida é de interesse público - e tanto o é que o Governo Aécio Neves implementou, por meio do Decreto nº 43.846, de 2004, o Programa Lares Geraes - Segurança Pública. Exatamente porque temos a intenção de auxiliar na execução do aludido programa é que pedimos o apoio dos nossos pares para que este projeto seja aprovado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 62/2007

(Ex- Projeto de Lei nº 1.835/2004)

Autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG - a doar o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG - autorizada a doar, livre e desembaraçado de quaisquer gravames, inclusive hipotecas, à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG - o imóvel localizado no Município de Governador Valadares, constituído por área de terrenos legítimos, medindo 25.312,00 m² (vinte e cinco mil, trezentos e doze metros quadrados), contendo as benfeitorias de três galpões com paredes de tijolos, piso cimentado, cobertura de telhas francesas e Eternit, totalizando, aproximadamente, 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados) de área coberta, terreno esse que se desmembra da porção maior situada nos lugares denominados Reta Grande e Boa Sorte, na zona suburbana de Governador Valadares, nas proximidades dos Bairros São Pedro e Universitário, constituindo um todo perfeito e autônomo e encerrado em um perímetro que tem seu ponto de partida no alinhamento da Rua Israel Pinheiro, a uma distância de 174,80m (cento e setenta e quatro metros e oitenta centímetros) da esquina dessa rua com a Rua E e segue pelo mesmo alinhamento da Rua Israel Pinheiro até a distância de 128,49m (cento e vinte e oito metros e quarenta e nove centímetros), alcançando-se a margem do rio Doce, pela qual se segue, rio acima, até a distância de 190,99m (cento e noventa metros e noventa e nove centímetros), de onde segue à direita, em linha reta perpendicular ao alinhamento da Rua Israel Pinheiro, até a distância de 123,68m (cento e vinte e três metros e sessenta e oito centímetros), alcançando-se o ponto de partida no mesmo alinhamento e fechando o perímetro, conforme registro no Cartório do 2º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Governador Valadares, sob a matrícula nº 1.065 do Livro nº 2, de 27 de agosto de 1976.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei destina-se à construção de casas populares, a serem vendidas na proporção de uma unidade por pessoa, respeitando-se as seguintes prioridades:

I - militares estaduais lotados no município em que se localiza o imóvel doado;

II - militares estaduais lotados no comando regional a que pertence o município em que se localiza o imóvel doado;

III - pensionistas do Instituto de Previdência dos Servidores Militares - IPSM - residentes no município em que se situa o imóvel doado;

IV - policiais civis residentes no município em que se localiza o imóvel doado;

V - servidores públicos estaduais residentes no município em que se situa o imóvel doado;

VI - habitantes do município em que se localiza o imóvel doado.

Art. 3º - Fica criada junto à COHAB-MG uma comissão com a finalidade de acompanhar a fixação de regras e critérios complementares, destinados à comercialização das unidades habitacionais mencionadas no art. 2º, bem como de fiscalizar os procedimentos decorrentes da aplicação desta lei e vinculados a sua aplicação.

Parágrafo único - A comissão de que trata este artigo terá a seguinte composição:

I - dois membros indicados pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - AOPM-BM -;

II - dois membros indicados pela Associação dos Praças da Polícia Militar - UPPM -;

III - dois membros indicados pela Associação dos Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

IV - dois membros indicados pelo Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição tem por escopo autorizar a doação de área ociosa pertencente ao Estado para a construção de casas populares, a serem destinadas, prioritariamente, aos militares estaduais. Conforme já foi bastante salientado nesta Casa Legislativa, a medida é de interesse público, devendo, portanto, ser integralmente aprovada por este parlamento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 63/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.121/2003)

Dispõe sobre a substituição gradativa, pela indústria, da cola de sapateiro pelo adesivo à base de água.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que utilizam adesivos de solventes orgânicos conhecidos como "cola de sapateiro", na fabricação de seus produtos, ficam obrigadas a providenciar a sua substituição gradativa por adesivos à base de água, até a sua total eliminação.

Art. 2º - O não-cumprimento desta lei por parte das indústrias implicará multa que variará de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -, sendo dobrado o valor em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo fixará prazo para a substituição estabelecida no art. 1º.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: A substituição gradativa de que trata o projeto possibilitará a retirada do mercado da conhecida "cola de sapateiro", que indevidamente é utilizada por crianças e adolescentes como alucinógenos.

O adesivo à base de água já está sendo utilizado, além do setor calçadista, pela indústria de móveis e carpetes e pela construção civil.

Nos dias de hoje, em quase todas as praças e sob viadutos de nossa cidade, deparamo-nos com crianças se drogando com a cola de sapateiro, em face das substâncias químicas que este produto contém. Com a substituição dos elementos químicos que levam o usuário ao estado de alucinação pelos compostos à base de água, estaremos preservando a saúde de centenas de crianças que têm por hábito cheirar aquela cola.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 64/2007

Ex-Projeto de Lei nº 1.977/2004

Dispõe sobre destinação de 10% (dez por cento) dos imóveis populares construídos pelo Governo do Estado aos portadores de deficiência.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a destinar 10% (dez por cento) de todos os imóveis populares construídos por meio dos Programas Habitacionais promovidos pelo Governo do Estado de Minas Gerais, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, a pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - Tais deficiências, devidamente comprovadas por documentos médicos-periciais, deverão ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 2º - Quando da aplicação do percentual citado no "caput" deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 3º - Deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar portador de deficiência física sob sua dependência legal.

Art. 2º - A entrega dos imóveis objeto da inscrição dar-se-á, sempre que possível, de modo adaptado e preferencial dos inscritos, na forma do artigo anterior, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado.

Parágrafo único - A prioridade de seleção entre os candidatos inscritos portadores de deficiência observará ordem de inscrição prevalecendo o estudo sócio-econômico familiar realizado pela equipe técnica do órgão responsável pelo cadastramento.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotação já definida no orçamento para Programas Habitacionais.

Art. 4º - Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva aludida no art. 1º, não atinja o percentual de 10% (dez por cento), os imóveis remanescentes poderão ser destinados a pessoas idosas, portadoras de deficiências crônicas e, ainda, remanescendo moradias, poderão ser beneficiadas famílias carentes situadas à margem de qualquer atendimento, por intermédio de grupos sociais organizados.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta matéria, nos termos da lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: Mantemos entre nós aproximadamente dois milhões de brasileiros deficientes sobrevivendo sem nenhuma possibilidade de acesso à saúde, educação, à reabilitação.

A Organização das Nações Unidas calcula que a população deficiente em países com as características sócio-econômicas do Brasil corresponde a 10% da população global. Assim, cerca de 15 milhões de brasileiros portam algum tipo de deficiência, mental, física ou sensorial. Nem estatísticas oficiais temos. E, se juntarmos a esse número os estudos que dizem que 12% da população vivem com até meio salário-mínimo, teremos em torno de dois milhões de deficientes sobrevivendo com essa renda familiar.

A Nação brasileira mantém cerca de dois milhões de brasileiros presos em suas deficiências, sem o mínimo respeito ao ser humano.

Só poderemos vivenciar uma democracia quando houver em nosso País consciência da existência de 15 milhões de brasileiros portadores de deficiência com os mesmos direitos de todos nós.

Antes de qualquer avanço nesse campo, uma posição importante a ser conquistada é a transformação do que hoje muitos acreditam ser um problema menor, um problema do outro, em uma preocupação da sociedade. As minorias estão encontrando seu espaço entre as reivindicações

de cidadania e é preciso fazer reconhecer a questão do deficiente como uma questão social. Porque ela é mais do que um problema de educação especial, de reabilitação física ou profissional, de inserção no mercado de trabalho. É mais do que a atitude de discriminação e preconceito que grande parte dos deficientes sente diariamente. A questão da deficiência em nosso País é uma questão de democracia e direitos, é uma questão de cidadania, é uma questão social.

A construção da cidadania do deficiente é uma batalha cotidiana, o acesso aos direitos civis, políticos, sociais e coletivos, direito à saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, é uma exacerbação das dificuldades dos outros cidadãos.

Conquistas de direitos, responsabilidades do Estado, papel da sociedade, intervenção com resultados a longo prazo são pontos cruciais da questão do deficiente, problemas comuns na nossa democracia por construir. Porque o que o deficiente quer é o direito à igualdade. Não o direito de ser igual, mas a possibilidade de, sendo diferente, ter acesso aos mesmos direitos.

Diariamente, o deficiente tem desrespeitados seus direitos básicos. Construí-los, no entanto, é simples. Não são necessários nem bilhões de dólares de investimento, nem inovações tecnológicas difíceis de alcançar, nem grandes obras, nem mesmas reformas profundas ou legislações básicas. É preciso vencer a barreira do preconceito e do desconhecimento. O direito às compensações vem sendo construído nos países do Primeiro Mundo. O princípio de integração que prega a possibilidade e o direito de o deficiente viver inserido em nossa sociedade é um facilitador na medida em que repudia qualquer forma de excepcionalidade, tanto aquela que segrega mantendo o deficiente longe quanto aquela que superprotege ao considerar o deficiente diferente. A integração, impondo a todos nós o desafio do convívio dos diferentes, permite construir os mecanismos da igualdade através da educação especial, da reabilitação, das complementações tecnológicas, da formação e da inserção profissional adequadas, do esporte adaptado, e inventa formas de ir descobrindo a democracia e a igualdade.

É preciso romper essa barreira, vencer essa batalha, desenvolver uma estratégia para ganhar a guerra. Neste começo de século só existe uma grande batalha para os que estão envolvidos com tal questão em nosso País: a conscientização do Estado e da sociedade. E pode existir um grande aliado: a informação. É preciso fazer conhecida a questão social da pessoa portadora de deficiência, é preciso produzir e fazer circular informações, mobilizar comunidades, chamar à participação, construir políticas públicas.

Em nosso País reivindicamos ainda cidadania. A democracia precisa ser construída. E o deficiente deve fazer parte dessa construção.

Desta forma, apresento este projeto de lei com o intuito de dar uma pequena contribuição para os direitos dos deficientes físicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Requerimentos

Do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja constituída uma comissão permanente de Turismo.

Do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja constituída uma comissão permanente de Minas e Energia.

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja instalada a Frente Parlamentar em Defesa do Pacto Federativo.

Do Deputado Carlos Pimenta, da Deputada Ana Maria Resende, dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura, Agostinho Patrús Filho e Inácio Franco, solicitando seja instalada a Frente Parlamentar de Saúde.

Dos Deputados João Leite, Ivair Nogueira e outros, solicitando seja instalada a Frente Parlamentar em Defesa do Esporte.

Do Deputado Padre João, solicitando seja realizado o I Seminário Legislativo Meio Ambiente, Mineração e Sociedade - Políticas para a Sustentabilidade.

Do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando seja realizado seminário legislativo sobre aquecimento global e suas conseqüências. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Arlen Santiago (2), Carlin Moura, Doutor Viana (10), Carlos Pimenta (10), Mauri Torres (4) e da Deputada Cecília Ferramenta (6).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Luiz Humberto Carneiro.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Dinis Pinheiro e Padre João proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Célio Moreira) - Com a palavra, o Deputado Sargento Rodrigues.

- O Deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Tiago Ulisses) - Com a palavra, o Deputado Doutor Rinaldo.

Os Deputados Doutor Rinaldo e Célio Moreira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

- A seguir, o Sr. Presidente designa os membros da Comissão Especial Para Emitir Parecer Sobre a Indicação, Feita Pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Agílio Monteiro Filho Para o Cargo de Ouvidor-Geral Adjunto do Estado, e das Comissões Permanentes desta Casa, que foram publicados na edição anterior.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Luiz Humberto Carneiro - indicação dos Deputados Ademir Lucas e Célio Moreira e da Deputada Ana Maria Resende para Vice-Líderes do BSD. (Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões e às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Arlen Santiago (2), solicitando desarchivo dos Projetos de Lei nºs 804/2003 e 2.623/2005, Carlin Moura, solicitando o desarchivo do Projeto de Lei nº 2.183/2005, Doutor Viana (10), solicitando o desarchivo dos Projetos de Lei nºs 2.590/2005, 3.455, 3.672 e 3.776/2006 e dos Requerimentos nºs 7.114, 7.115, 7.116, 7.117, 7.143 e 7.144/2006, Carlos Pimenta (10), solicitando o desarchivo dos Projetos de Lei nºs 151, 152, 153, 193 e 937/2003, 2.568/2005, 3.222, 3.392, 3.698 e 3.745/2006, e Mauri Torres (4), solicitando o desarchivo do Projeto de Lei Complementar nº 92/2006 e dos Projetos de Lei nºs 3.437, 3.759 e 3.764/2006, e da Deputada Cecília Ferramenta (6), solicitando o desarchivo dos Projetos de Lei nºs 2.831 e 2.833/2005, 3.313, 3.621, 3.622 e 3.791/2006.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado André Quintão. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

3ª Parte

O Sr. Presidente - Não havendo matéria a ser apreciada na 2ª Fase, a Presidência passa à 3ª Parte da reunião, destinada a comunicações e oradores inscritos.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva, informando o falecimento do Sr. Francisco Marino Modesto, ex-Vice-Prefeito Municipal de Pouso Alegre, ocorrido em 7/2/2007, em Pouso Alegre. (Ciente. Oficie-se.).

Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo outras comunicações a serem feitas nem oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 14, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 6ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 15/2/2007

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 15/2/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Ouvidor-Geral Adjunto do Estado

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Adalclever Lopes, Durval Ângelo, Gustavo Valadares e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/2/2007, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de ouvir o Sr. Agílio Monteiro Filho, indicado para o cargo de Ouvidor-Geral Adjunto do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 111, inciso I, "c", do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2007.

Gustavo Valadares, Presidente.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 12/2/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Deiró Marra

nomeando Janayna Novais Bezerra para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 4 horas.

Gabinete do Deputado Délio Malheiros

nomeando Ernesto Boaviagem Hodge para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Roberto Tolentino de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Eros Biondini

nomeando César Bahia para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas;

nomeando Gisele de Oliveira Conde para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas.

Gabinete do Deputado Gil Pereira

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 19/2/07, que nomeou Alexandre Augusto Braga para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Denio Marcos Simões para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Corrêa

nomeando Mariana Rocha Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

Gabinete do Deputado Weliton Prado

exonerando Paulo César de Araújo do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Ulisses Daniel de Campos Rocha para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.384, de 19/12/06, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dilzon Melo

nomeando Maria Carolina Scarpelli Rodrigues para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Cássia Maria Fernandes Tavares para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Deputada Ana Maria Resende, Vice-Líder do BSD;

nomeando Paulo César de Araújo para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e do art. 7º da Resolução nº 5.198, de 21/5/01, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.767, de 11/5/89, assinou o seguinte ato:

nomeando Adriene Rocha de Magalhães para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão AL-25, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Renata Braga da Rocha Pereira do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas, com exercício no Gabinete do BSD;

exonerando Waldir Borges do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete do BSD;

nomeando Renata Braga da Rocha Pereira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas, com exercício no Gabinete do BSD;

nomeando Waldir Borges para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete do BSD.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 93/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2006

Objeto: fornecimento de lanches para servidores e prestadores de serviços terceirizados.

Pregoante vencedor: Multipães Indústria e Comércio Ltda.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, Pregoeiro

ERRATAS

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 13/2/2007, pág. 60, col. 1, onde se lê:

"que fará realizar, no dia 26/2/2007", leia-se:

"que fará realizar, no dia 28/2/2007".

Belo Horizonte, 14 de fevereiro 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 14/2/2007, na pág. 23, col. 4, onde se lê:

"Inácio Franco", leia-se:

"Paulo Guedes".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Administração Pública

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 14/2/2007, na pág. 23, col. 4, onde se lê:

"Luiz Humberto Carneiro", leia-se:

"Inácio Franco".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 14/2/2007, na pág. 25, col. 2, sob o título "Gabinete do Deputado Wander Borges", onde se lê:

"Graciela de Matos Gonçalves para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, leia-se:

"Graciela de Matos Gonçalves para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Administrativo,".